



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1291, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003
PUBLICADA NO DOE Nº 5382, DE 23.12.03

Consolidada, alterada pelas Leis n°s:
2947, de 26.12.12 – DOE Nº 2125, de 26.12.12, e
3509, de 03.02.15 – DOE Nº 2634, DE 03.02.15.

Autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, nos termos desta Lei, a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo a operações realizadas por contribuinte do imposto com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º A antecipação de imposto de que trata esta Lei será lançada pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhida em prazo definido pelo Poder Executivo, não implicando encerramento da fase de tributação.

Art. 3º O imposto antecipado em razão desta Lei será calculado mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I – para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezessete por cento);
- c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”; (NR. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 - efeitos a partir de 26.03.13)

Redação Anterior: c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento); (AC. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13)

e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 30% (trinta por cento). (AC. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13)

II – para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);

b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezesete por cento);

c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento); (NR. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 - efeitos a partir de 26.03.13)

Redação Anterior: c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento);

d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento); (AC. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13)

e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 30% (trinta por cento)”. (AC. pela Lei nº 2.947, de 26.12.12 – D.O.E. 2125, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13)

Parágrafo único. Na hipótese de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação sujeitas à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento), prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, os percentuais de antecipação previstos nos incisos do *caput* ficam acrescentados dos percentuais abaixo indicados: (AC pela Lei nº 3509, de 03.02.15 – efeitos a partir de 03.02.15)

I – 8% (oito por cento), no caso das alíneas do Inciso I do *caput*;e

II – 3% (três por cento), no caso das alíneas do Inciso II do *caput*.

Art. 4º No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma desta Lei gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Art 5º O Poder Executivo disciplinará as hipóteses onde não se fará a retenção antecipada, bem como editará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2003, 114º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IVO NARCISO CASSOL
Governador